



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 268/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE	
PROTOCOLO <b>08497/2025</b>	DATA: 18/11/2025 HORA: 17:59
Substitutivo Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 268 Autoria: ALEX DANTAS, ARNALDO ALVES, CARLOS FONTE	
Assunto: Dispõe sobre a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e Chave: B0633	

Dispõe sobre a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Bárbara d'Oeste e das entidades de sua Administração Indireta, às pessoas candidatas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, e dá outras providências.

**Autoria:** Edilidade

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, decreta:

Art. 1º Fica assegurada, às pessoas candidatas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Bárbara d'Oeste e das entidades de sua Administração Indireta, sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 4 (quatro).

§ 1º A reserva de que trata o caput deste artigo será aplicada sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital e sobre as que surgirem durante a validade do certame.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas deverá constar expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas de que trata o artigo 1º desta Lei as pessoas candidatas que se autodeclararem pretas, pardas, indígenas ou quilombolas, no ato da inscrição do concurso público, conforme os quesitos de cor ou raça utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE, nos termos da legislação federal;

II - pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal;

III - pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Art. 3º As pessoas candidatas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e quilombolas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público.

§ 1º As pessoas candidatas beneficiárias da reserva de vagas aprovadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de pessoa candidata beneficiária da reserva, aprovada na vaga reservada, a vaga será preenchida pela pessoa candidata posteriormente classificada na lista específica de cotistas.

§ 3º Na hipótese de não haver pessoas candidatas beneficiárias da reserva aprovadas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelas demais pessoas aprovadas, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A autodeclaração da pessoa candidata goza da presunção de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a autodeclaração será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação perante comissão de verificação, nomeada por ato da chefia do respectivo poder, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração da pessoa candidata prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de verificação.

§ 3º Os procedimentos de heteroidentificação serão filmados e seus registros, armazenados.

Art. 5º A comissão de verificação de heteroidentificação deverá ser colegiada, com o mínimo de três integrantes, garantindo a diversidade em sua composição e a participação de membros com conhecimento sobre a questão racial, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo e pela Mesa Diretora da Câmara, no âmbito de suas competências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos cujos editais já tenham sido publicados.

Plenário Dr. Tancredo Neves, 05 de novembro de 2025.

ALEX DANTAS  
Vereador

ARNALDO DA SILVA ALVES  
Vereador

CARLOS ALBERTO PORTELLA FONTES  
Vereador

CELSO LUIS DE ÁVILA BUENO  
Vereador

CLAUDEMIR DORIGON  
Vereador



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## "Palácio 15 de Junho"

EDISON CARLOS BORTOLUCCI JUNIOR

Vereador

ELTON APARECIDO CEZARETTI

Vereador

ESTHER GALINA DA SILVA BRANCO DE MORAES

Vereador

FELIPE EDUARDO GOMES CORÁ

Vereador

GUSTAVO BAGNOLI GONÇALVES

Vereador

ISAC GARCIA SORRILLO

Vereador

JOSÉ LUÍS FORNASARI

Vereador

JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA

Vereador

LÚCIO DONIZETE ROCHA DA SILVA

Vereador

MARCELO JOSÉ MORAES

Vereador

PAULO CÉSAR MONARO

Vereador

RONY GONÇALVES DA SILVA

Vereador

VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Vereador

WILSON DE ARAÚJO ROCHA

Vereador



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho” EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente substitutivo visa aprimorar e atualizar o Projeto de Lei nº 268/2023, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas pretas, pardas e indígenas em concursos públicos do Município de Santa Bárbara d'Oeste, alinhando-o à mais recente e significativa evolução legislativa federal sobre o tema: a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, sancionada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União em 4 de junho de 2025, que representa um marco histórico na política de ação afirmativa brasileira ao ampliar substancialmente o alcance e a efetividade das cotas raciais no serviço público.

A Lei Federal nº 15.142/2025 revogou expressamente a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que havia instituído pela primeira vez, no âmbito federal, a reserva de 20% das vagas em concursos públicos para pessoas negras (pretas e pardas). Aquela legislação, embora pioneira e fundamental, tinha prazo de vigência de dez anos e, apesar de ter sido tornada permanente pela Lei nº 14.854/2024, foi superada pela nova lei que não apenas eliminou qualquer prazo de validade, mas também promoveu três avanços estruturais que transformam profundamente a política de cotas no Brasil e que devem inspirar as legislações estaduais e municipais.

O primeiro e mais evidente avanço da Lei Federal nº 15.142/2025 consiste na ampliação do percentual de reserva de vagas de 20% para 30%, o que representa um aumento de cinquenta por cento na política de ação afirmativa. Esta elevação não é meramente numérica, mas reflete uma compreensão mais profunda e realista da dimensão do racismo estrutural brasileiro e da necessidade de acelerar o processo de reparação histórica e de inclusão da população negra, indígena e quilombola nos espaços de poder e decisão. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os negros representam 75,2% do grupo formado pelos 10% mais pobres do país, evidenciando a persistência de desigualdades que remontam ao período escravocrata e que não serão superadas sem políticas públicas robustas e permanentes. O percentual de 30% aproxima-se mais adequadamente da representatividade desses grupos na população brasileira e reconhece que a mera igualdade formal perante a lei é insuficiente para garantir a igualdade material, sendo necessário que o Estado adote medidas concretas para nivelar as oportunidades de acesso aos cargos públicos.

O segundo avanço fundamental da Lei Federal nº 15.142/2025 reside na ampliação dos beneficiários da política de cotas, que deixa de contemplar apenas pessoas pretas e pardas para incluir expressamente indígenas e quilombolas. Esta inclusão não é casual, mas responde a uma demanda histórica dos movimentos sociais e reconhece que o racismo no Brasil não se dirige exclusivamente à população negra, mas também aos povos originários e às comunidades tradicionais que foram igualmente vítimas do processo de colonização, genocídio, escravização e marginalização. Os povos indígenas, que habitavam o território brasileiro antes da chegada dos colonizadores europeus, foram dizimados, expulsos de suas terras e sistematicamente excluídos dos processos de desenvolvimento nacional, permanecendo até hoje em situação de extrema vulnerabilidade social. As comunidades quilombolas, formadas por descendentes de africanos escravizados que resistiram à opressão e construíram territórios autônomos, enfrentam até os dias atuais a negação de direitos básicos, a invisibilidade social e a falta de acesso a políticas públicas.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

A Lei Federal nº 15.142/2025, ao incluir indígenas e quilombolas entre os beneficiários das cotas, reconhece que a dívida histórica do Estado brasileiro não se limita à população negra urbana, mas estende-se a todos os grupos étnico-raciais que foram e continuam sendo vítimas do racismo estrutural e institucional.

O terceiro avanço significativo da Lei Federal nº 15.142/2025 consiste na redução da cláusula de barreira para aplicação da reserva de vagas, que passou de três para duas vagas. Embora possa parecer uma mudança técnica de menor importância, esta alteração tem impacto prático considerável, pois amplia substancialmente o número de concursos públicos abrangidos pela política de cotas. Muitos concursos, especialmente em municípios menores ou para cargos mais especializados, oferecem apenas duas ou três vagas, e a exigência anterior de três vagas excluía uma parcela significativa dos certames da aplicação da política afirmativa. Com a nova regra, concursos com apenas duas vagas já devem reservar uma delas para cotistas, ampliando as oportunidades de acesso e tornando a política mais capilarizada e efetiva em todo o território nacional.

Além desses três avanços estruturais, a Lei Federal nº 15.142/2025 inovou ao estabelecer procedimentos diferenciados de heteroidentificação para negros, indígenas e quilombolas, reconhecendo que cada grupo possui características específicas que devem ser respeitadas na verificação da autodeclaração. Para pessoas pretas e pardas, a verificação é fenotípica, ou seja, baseada nas características físicas visíveis que as identificam socialmente como negras, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41. Para indígenas, a verificação é documental e considera a autoidentificação como membro de uma coletividade indígena reconhecida por seus pares, independentemente de residir ou não em território indígena, respeitando assim a diversidade das situações dos povos originários no Brasil contemporâneo. Para quilombolas, a verificação também é documental e baseia-se em critérios de autoatribuição, trajetória histórica própria e relações territoriais específicas, conforme estabelecido pelo Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

A Lei Federal nº 15.142/2025 foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 12.536, de 27 de junho de 2025, que estabeleceu a distribuição específica do percentual de 30% entre os diferentes grupos beneficiários: 25% das vagas para pessoas pretas ou pardas, 3% para indígenas e 2% para quilombolas. Esta distribuição proporcional reconhece que, embora todos esses grupos sejam vítimas do racismo estrutural, a população negra representa a maioria dos beneficiários em termos numéricos, enquanto indígenas e quilombolas, embora em menor número absoluto, enfrentam barreiras específicas e igualmente graves de acesso ao serviço público.

A constitucionalidade das cotas raciais em concursos públicos foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, em 8 de junho de 2017, quando a Corte Constitucional brasileira, por unanimidade, declarou que a reserva de vagas não viola os princípios da isonomia, do concurso público e da eficiência, mas, ao contrário, concretiza o princípio da igualdade material ao promover a inclusão de grupos historicamente discriminados. O Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, destacou em seu voto que a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa está em consonância com o princípio da isonomia, pois se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

institucional ainda existente na sociedade brasileira e garantir a igualdade material entre os cidadãos por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. O Supremo Tribunal Federal também afirmou que a reserva de vagas não isenta os beneficiários da aprovação no concurso público, pois eles devem alcançar a nota necessária para serem considerados aptos a exercer o cargo, e que a incorporação do fator raça como critério de seleção contribui para a realização do princípio da eficiência ao criar uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

O projeto de lei original, apresentado por esta Casa Legislativa em 2023, já demonstrava a sensibilidade e o compromisso dos nobres edis com a pauta da igualdade racial ao propor a reserva de 20% das vagas em concursos públicos municipais para pessoas pretas, pardas e indígenas. Aquela proposta, inspirada na então vigente Lei Federal nº 12.990/2014, representava um avanço significativo para o Município de Santa Bárbara d'Oeste e contava com o apoio de diversas entidades e movimentos sociais, como a Associação Cultural e Beneficente Carolina Maria de Jesus, o Coletivo de Mulheres Negras Carolina Maria de Jesus, a Associação Capoeira Motta, o Coletivo Bazar Por Elas, o Centro Cultural Candeeiro, a Frente Feminista Marielle Vive, o Cursinho Popular CEU e as Promotoras Legais Populares, demonstrando a legitimidade social da iniciativa.

Contudo, a superveniência da Lei Federal nº 15.142/2025, que estabeleceu um novo e mais elevado padrão nacional para as cotas raciais, impõe a esta Casa Legislativa o dever de atualizar e aprimorar o projeto original, incorporando os avanços da legislação federal e garantindo que o Município de Santa Bárbara d'Oeste não fique aquém do patamar mínimo de proteção aos direitos fundamentais estabelecido pela União. Adotar o percentual de 30% não é apenas uma questão de conformidade ou de seguir tendências legislativas, mas um ato de justiça, de responsabilidade social e de compromisso efetivo com a construção de uma sociedade mais igualitária, diversa e democrática.

A inclusão dos quilombolas entre os beneficiários da política de cotas municipais é igualmente essencial, pois estas comunidades, embora possam não ter presença expressiva em todos os municípios, existem em diversas regiões do Estado de São Paulo e do Brasil, e seus membros têm o direito de concorrer em igualdade de condições aos cargos públicos de qualquer ente federativo. A exclusão dos quilombolas da política de cotas municipal seria uma discriminação injustificável e contrária ao espírito da legislação federal, que reconhece a importância de incluir todos os grupos étnico-raciais vítimas do racismo estrutural.

A redução da cláusula de barreira de três para duas vagas, por sua vez, amplia significativamente o alcance da política de cotas no âmbito municipal, permitindo que concursos menores, que são frequentes em municípios de médio porte como Santa Bárbara d'Oeste, também sejam contemplados pela ação afirmativa. Esta mudança não apenas aumenta as oportunidades de acesso para os beneficiários, mas também contribui para a diversificação do quadro de servidores municipais em todas as áreas e níveis da administração pública.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Este substitutivo, portanto, não descaracteriza ou contraria o projeto original, mas o aperfeiçoa, atualiza e fortalece, incorporando os avanços da legislação federal e reafirmando o compromisso do Município de Santa Bárbara d'Oeste com a pauta da igualdade racial. As alterações propostas são tecnicamente fundamentadas, juridicamente seguras e socialmente necessárias, pois refletem a evolução do entendimento nacional sobre a importância das políticas de ação afirmativa como instrumentos de promoção da justiça social e de combate ao racismo estrutural.

A desigualdade racial no Brasil não é um fenômeno natural ou acidental, mas o resultado de séculos de escravidão, segregação e discriminação que produziram uma estrutura social profundamente injusta, na qual a cor da pele determina, em grande medida, as oportunidades de vida, o acesso à educação, à saúde, ao trabalho digno e aos espaços de poder. As cotas raciais em concursos públicos são uma resposta institucional a essa realidade, um reconhecimento de que o Estado tem o dever de reparar as injustiças históricas e de criar condições para que todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnico-racial, possam desenvolver plenamente seu potencial e contribuir para o desenvolvimento da sociedade.

Ao aprovar este substitutivo, a Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste estará não apenas cumprindo um dever legal de adequação à legislação federal, mas também exercendo um papel de liderança e de vanguarda na promoção dos direitos humanos e da igualdade racial, enviando uma mensagem clara à sociedade de que o racismo não será tolerado e de que a administração pública municipal deve refletir a diversidade da população brasileira. A aprovação deste substitutivo honrará a memória de todos aqueles que lutaram e continuam lutando pela igualdade racial no Brasil, desde os quilombolas que resistiram à escravidão até os movimentos sociais contemporâneos que denunciam o racismo e reivindicam políticas públicas efetivas de inclusão.

Diante de todo o exposto, e considerando a relevância social, a fundamentação jurídica e a conformidade com a legislação federal mais avançada sobre o tema, contamos com o apoio e a aprovação dos nobres pares a este substitutivo, que representa um passo importante na construção de um município mais justo, igualitário e antirracista.

Plenário Dr. Tancredo Neves, 05 de novembro de 2025.

**ALEX DANTAS**  
Vereador

**ARNALDO DA SILVA ALVES**  
Vereador

**CARLOS ALBERTO PORTELLA FONTES**  
Vereador

**CELSO LUÍS DE ÁVILA BUENO**  
Vereador

**CLAUDEMIR DORIGON**  
Vereador



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

**EDISON CARLOS BORTOLUCCI JUNIOR**  
Vereador

**ELTON APARECIDO CEZARETTI**  
Vereador

**ESTHER GALINA DA SILVA BRANCO DE MORAES**  
Vereador

**FELIPE EDUARDO GOMES CORÁ**  
Vereador

**GUSTAVO BAGNOLI GONÇALVES**  
Vereador

**ISAC GARCIA SORRILLO**  
Vereador

**JOSÉ LUÍS FORNASARI**  
Vereador

**JÚLIO CÉSAR SANTOS DA SILVA**  
Vereador

**LÚCIO DONIZETE ROCHA DA SILVA**  
Vereador

**MARCELO JOSÉ MORAES**  
Vereador

**PAULO CÉSAR MONARO**  
Vereador

**RONY GONÇALVES DA SILVA**  
Vereador

**VALMIR ALCÂNTARA DE OLIVEIRA**  
Vereador

**WILSON DE ARAÚJO ROCHA**  
Vereador

### ENTIDADES E MOVIMENTOS SOCIAIS QUE APOIAM ESSA INICIATIVA PARLAMENTAR:

Associação Cultural e Beneficente Carolina Maria de Jesus  
Coletivo de Mulheres Negras Carolina Maria de Jesus  
Associação Capoeira Motta  
Coletivo Bazar Por Elas  
Centro Cultural Candeeiro  
Frente Feminista Marielle Vive  
Cursinho Popular CEU  
Promotoras Legais Populares



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 268/2023.

Ass.: “Dispõe sobre a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Bárbara d'Oeste e das entidades de sua Administração Indireta, às pessoas candidatas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, e dá outras providências”.

### **I - Relatório (Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)**

1 – O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 268/2023 é de autoria da Edilidade.

2 - Deu entrada na Casa em 18 de novembro de 2025.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Bárbara d'Oeste e das entidades de sua Administração Indireta, às pessoas candidatas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, e dá outras providências”.

### **Voto da Relatoria (Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)**

Parecer favorável.

### **III - Decisão (Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)**

Parecer favorável, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

MARCELO JOSÉ MORAES  
- Membro -

JOSÉ LUÍS FORNASARI  
- Relator -

GUSTAVO BAGNOLI GONÇALVES  
- Presidente -



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA SOCIAL**

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 268/2023.

Ass.: “Dispõe sobre a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Bárbara d'Oeste e das entidades de sua Administração Indireta, às pessoas candidatas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, e dá outras providências”.

### **I - Relatório (Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)**

1 – O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 268/2023 é de autoria da Edilidade.

2 - Deu entrada na Casa em 18 de novembro de 2025.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Bárbara d'Oeste e das entidades de sua Administração Indireta, às pessoas candidatas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, e dá outras providências”.

### **Voto da Relatoria (Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)**

Parecer favorável.

### **III - Decisão (Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)**

Parecer favorável, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

FELIPE CORÁ  
- Membro -

JOSÉ LUIS FORNASARI  
- Relator -

MARCELO JOSÉ DE MORAES  
- Presidente -



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 268/2023.

Ass.: “Dispõe sobre a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Bárbara d’Oeste e das entidades de sua Administração Indireta, às pessoas candidatas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, e dá outras providências”.

### **I - Relatório (Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)**

1 – O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 268/2023 é de autoria da Edilidade.

2 - Deu entrada na Casa em 18 de novembro de 2025.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Bárbara d’Oeste e das entidades de sua Administração Indireta, às pessoas candidatas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, e dá outras providências”.

### **Voto da Relatoria (Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)**

Parecer favorável.

### **III - Decisão (Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)**

Parecer favorável, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

*Rony Tavares*  
**RONY GONÇALVES DA SILVA**  
- Membro -

*Gustavo Bagnoli Gonçalves*  
**GUSTAVO BAGNOLI GONÇALVES**  
- Relator -

*EDISON CARLOS BORTOLUCCI JUNIOR*  
**EDISON CARLOS BORTOLUCCI JUNIOR**  
- Presidente-



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE IGUALDADE RACIAL E ENFRENTAMENTO AO RACISMO**

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 268/2023.

Ass.: “Dispõe sobre a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Bárbara d’Oeste e das entidades de sua Administração Indireta, às pessoas candidatas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, e dá outras providências”.

#### **I - Relatório (Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)**

1 – O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 268/2023 é de autoria da Edilidade.

2 - Deu entrada na Casa em 18 de novembro de 2025.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Bárbara d’Oeste e das entidades de sua Administração Indireta, às pessoas candidatas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, e dá outras providências”.

#### **Voto da Relatoria (Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)**

Parecer favorável.

#### **III - Decisão (Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)**

Parecer favorável, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

ESTHER MORAES  
- Membro -

CELSO ÁVILA  
- Membro -

PAULO MONARO  
- Membro -

LÚCIO DONIZETTE  
- Membro -

ELTON APARECIDO CEZARRTTI  
- Membro -



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 268/2023.

Ass.: “Dispõe sobre a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Bárbara d'Oeste e das entidades de sua Administração Indireta, às pessoas candidatas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, e dá outras providências”.

#### **I - Relatório (Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)**

1 – O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 268/2023 é de autoria da Edilidade.

2 - Deu entrada na Casa em 18 de novembro de 2025.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Bárbara d'Oeste e das entidades de sua Administração Indireta, às pessoas candidatas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, e dá outras providências”.

#### **Voto da Relatoria (Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)**

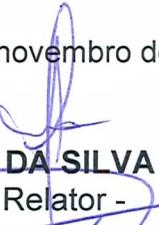
Parecer favorável.

#### **III - Decisão (Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)**

Parecer favorável, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

  
ISAC GARCIA SORRILLO  
- Membro -

  
ARNALDO DA SILVA ALVES  
- Relator -

  
ALEX DANTAS  
- Presidente-